



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 009/2026/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os artigos 5º e 13 da Lei Federal n. 14.133/2021 consagram os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e economicidade, bem como estabelecem, como regra, a publicidade dos atos praticados no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o artigo 11, incisos I a III, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a utilização da modalidade pregão para contratação de serviço comum

pressupõe, nos termos do artigo 6º, inciso XIII da Lei Federal n. 14.133/2021, que os padrões de desempenho e qualidade do objeto possam ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XXIII, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i”, da Lei Federal n. 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha, entre outros elementos, os quantitativos, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, os modelos de execução e de gestão, os critérios de medição e pagamento e a estimativa do valor acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte;

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput, incisos III, IV, IX e X, e § 1º, incisos IV, V, VI, VII, IX, X e XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 exige que a fase preparatória aborde todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, com definição das condições de execução e pagamento, composição do orçamento, motivação das condições editalícias, análise de riscos, estimativas quantitativas, levantamento de mercado, memória de cálculo do valor, descrição integral da solução e posicionamento conclusivo sobre sua adequação;

CONSIDERANDO que, conforme o § 2º do artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, as estimativas das quantidades e do valor da contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte, integram o conteúdo mínimo obrigatório do Estudo Técnico Preliminar;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 exige compatibilidade entre o valor estimado, os preços de mercado, as quantidades a contratar, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução, de modo que a pesquisa de preços somente é confiável quando os fornecedores consultados recebem escopo quantitativo e operacional uniforme;

CONSIDERANDO que, mesmo na hipótese de orçamento sigiloso, o artigo 24 da Lei Federal n. 14.133/2021 preserva o dever de divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 exige que o edital discipline o objeto, a fiscalização, a gestão, a entrega e as condições de pagamento, bem como determina a divulgação de todos os seus elementos e anexos, em sítio eletrônico oficial, na mesma data da divulgação do instrumento convocatório e sem necessidade de registro ou identificação para acesso;

CONSIDERANDO que os artigos 89, § 2º, e 92, incisos I, IV, V, VI, VII e XIV, da Lei Federal n. 14.133/2021 exigem que o futuro contrato estabeleça com clareza e precisão o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os critérios e a periodicidade da medição, os prazos de execução e as responsabilidades das partes em conformidade com os termos do edital de licitação;

CONSIDERANDO que o artigo 59, incisos II a IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 pressupõe especificações técnicas pormenorizadas e parâmetros suficientes para aferição da conformidade e da exequibilidade das propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 169 da Lei Federal n. 14.133/2021 submete as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, impondo o saneamento tempestivo das impropriedades e a mitigação dos riscos de dano à Administração;

CONSIDERANDO a instauração da **Diligência Fiscalizatória n. 025/2026**, no âmbito do Processo SEI n. 002840/2026, destinada à análise do Pregão Eletrônico n. 05/2026/SLC, promovido pelo Município de Buritis/RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do

Trabalho, pelo valor estimado de R\$ 1.887.501,60;

CONSIDERANDO que o objeto compreende a elaboração, atualização, acompanhamento e implementação de programas, documentos, laudos e sistemas relacionados à Saúde e Segurança do Trabalho – SST, incluindo PCMSO, PGR/GRO, LTCAT, LTIP, AET, PPP, exames ocupacionais e gestão e transmissão dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240 ao eSocial;

CONSIDERANDO que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 05/2026/SLC estava designada para 7 de abril de 2026, tendo o certame sido suspenso *sine die* em 6 de abril de 2026, em razão da análise de pedidos de impugnação e de solicitação formulada pela própria Secretaria requisitante;

CONSIDERANDO que a estruturação da contratação em item único pode ser admitida diante da interdependência técnica e informacional entre os programas, laudos, exames e eventos de SST, desde que a Administração apresente detalhamento analítico das parcelas que compõem o objeto, dos respectivos quantitativos, custos e critérios de medição;

CONSIDERANDO que o item 2.3.5 [\[1\]](#) do instrumento convocatório exige que a licitante comprove, mediante contrato de trabalho, registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato social, possuir em seu “*quadro permanente*” um engenheiro ou arquiteto especializado em Segurança do Trabalho, um técnico de Segurança do Trabalho, um auxiliar ou técnico de Enfermagem do Trabalho e um médico do Trabalho;

CONSIDERANDO que a exigência de equipe multidisciplinar compatível com os encargos contratuais não é, por si só, irregular, mas a imposição de vínculo trabalhista ou societário preexistente, como condição de habilitação, restringe a participação de empresas que, embora tecnicamente aptas, pretendam constituir ou complementar a equipe profissional após a adjudicação;

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso III e § 6º, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite exigir a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto e determina a participação dos profissionais indicados na execução contratual, sem impor vínculo empregatício preexistente entre os profissionais e a licitante;

CONSIDERANDO que a manutenção de profissionais especializados em quadro permanente antes da definição do resultado do certame impõe aos interessados ônus financeiro antecipado, sem garantia de contratação, reduzindo indevidamente o universo de potenciais concorrentes e favorecendo empresas que já possuam estrutura multidisciplinar constituída;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n. 872/2016-Plenário [\[2\]](#) e do Acórdão n. 2.297/2005-Plenário [\[3\]](#), bem como do Informativo de Licitações e Contratos n. 282/2016-TCU [\[4\]](#)[\[5\]](#), admite, para comprovação da disponibilidade do responsável técnico, vínculo societário, contrato de trabalho, contrato civil de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação acompanhado da anuência expressa do profissional, reputando restritiva a exigência exclusiva de vínculo empregatício anterior ao certame;

CONSIDERANDO que nesse mesmo sentido, o Acórdão n. 3.129/2019-Plenário do TCU [\[6\]](#) determinou à Prefeitura de Alta Floresta d’Oeste/RO que se abstivesse de exigir, na fase de habilitação, comprovação de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante mediante CTPS, por extrapolar os limites legais e contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, ainda, que o item 6.13 do ETP e do Instrumento Convocatório [\[7\]](#) exige experiência anterior específica perante prefeituras ou órgãos da Administração Pública, embora o item 12.5.1 do próprio Termo

de Referência[8] admita atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que demonstrem serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade, evidenciando contradição entre as peças da fase preparatória e potencial restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que a natureza pública ou privada do contratante anterior não constitui, isoladamente, atributo essencial para a comprovação da aptidão técnica, pois empresas que tenham executado serviços de SST para organizações privadas de porte, quantitativo de trabalhadores, diversidade de ambientes e complexidade equivalentes podem possuir capacidade plenamente compatível com o objeto licitado;

CONSIDERANDO que a restrição constante do item 6.13 do Estudo Técnico Preliminar não foi acompanhada de justificativa técnica demonstrativa de que a experiência perante órgãos públicos apresenta peculiaridades indispensáveis e insuscetíveis de comprovação mediante serviços similares prestados à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o Documento de Formalização da Demanda informa que *“a metodologia de cálculo foi estruturada a partir do quantitativo de servidores vinculados às Secretarias”*, enquanto o ETP afirma que o quantitativo *“será definido com base em relação a ser fornecida pela área de Recursos Humanos”*, sem apresentar o número total de trabalhadores abrangidos, sua distribuição por secretaria, unidade, vínculo, função, local de trabalho ou grupo de exposição ocupacional;

CONSIDERANDO que a postergação da definição dos quantitativos para momento posterior à elaboração do ETP esvazia a função legal do estudo preliminar, que deve anteceder e fundamentar o Termo de Referência, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da solução escolhida;

CONSIDERANDO que o item 5.5.2.31 do instrumento convocatório [9] atribui expressamente à futura contratada o dever de realizar exames complementares, a exemplo de audiometria, espirometria, acuidade visual, hemograma e exames bioquímicos, eletrocardiograma e raios X, conforme os riscos identificados, estabelecendo, ainda, que os atendimentos prioritários ocorram em até 24 (vinte e quatro) horas e os emergenciais, em até 6 (seis) horas, contadas da solicitação do Departamento de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO, contudo, que os documentos da contratação não esclarecem suficientemente se a própria contratada será responsável pela realização material dos exames complementares previstos no item 5.5.2.31, nem definem como, onde e mediante qual estrutura esses procedimentos serão executados, deixando de especificar as instalações, os equipamentos médico-assistenciais, os profissionais habilitados, as licenças sanitárias, os insumos, o fluxo de atendimento e os demais requisitos técnicos necessários à adequada prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que os exames relacionados no instrumento convocatório possuem natureza médica e, em sua maioria, demandam estrutura física específica, equipamentos próprios e profissionais legalmente habilitados, de modo que sua inclusão, juntamente com os demais serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, em contrato remunerado pelo valor mensal global de R\$ 31.458,36 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), suscita dúvida relevante quanto à viabilidade técnica e econômica da solução, sobretudo diante dos prazos de atendimento de 24 (vinte e quatro) e 6 (seis) horas e do porte do Município de Buritis, circunstâncias que exigem demonstração prévia da existência de estrutura médico-laboratorial suficiente e acessível para o cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a indefinição acerca do responsável pela execução material dos exames, da infraestrutura exigida, dos quantitativos estimados e da compatibilidade dessas obrigações com o preço mensal impede a adequada precificação do objeto, pode desestimular a participação de potenciais interessados e eleva o risco de ausência de propostas ou de apresentação de ofertas inexequíveis, com a consequente possibilidade de o

certame resultar deserto ou fracassado;

CONSIDERANDO que a cláusula genérica do item 9.1.2 [10], segundo a qual a futura contratada deverá alocar os empregados e fornecer materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, não substitui o dever da Administração de definir previamente o modelo de execução, a estrutura mínima, as responsabilidades das partes e os parâmetros de desempenho;

CONSIDERANDO que os documentos disponibilizados não dimensionam objetivamente a equipe técnica mínima, pois não indicam a quantidade de profissionais por categoria, a carga horária semanal ou mensal, a frequência presencial, a disponibilidade e o regime de atendimento, apesar de tais elementos influenciarem diretamente a capacidade operacional e a composição do preço;

CONSIDERANDO que a estimativa do valor foi apresentada de forma global, sem demonstração acessível da composição dos custos da equipe, dos equipamentos, do sistema informatizado, da elaboração dos laudos e das demais parcelas da solução, circunstância que impede verificar a aderência do montante estimado à demanda efetiva;

CONSIDERANDO que o item 13.9.3 do edital menciona expressamente o “*Anexo III – Estimativa de custos – Relação de itens*”, documento indispensável à identificação da estrutura econômica do objeto e ao preenchimento do modelo de proposta comercial, cuja ausência impede que os interessados conheçam os quantitativos, os preços referenciais e as premissas utilizadas pela Administração na formação do valor estimado e formulem propostas em bases uniformes;

CONSIDERANDO que, conforme consulta realizada por este órgão ministerial, não foi identificada a presente licitação no Portal da Transparência do Município de Buritis, tendo sido localizada apenas na plataforma Licitanet, na qual tampouco foi encontrado o referido Anexo III ou documento equivalente contendo a estimativa de custos e a relação de itens;

CONSIDERANDO que a ausência de divulgação integral dos anexos viola a publicidade e a transparência, impede o acesso isonômico às informações necessárias à precificação e compromete a própria eficácia da fase de divulgação do edital;

CONSIDERANDO que contratações públicas de objeto semelhante formalizadas por outros órgãos, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região [11] e demais Tribunais de Contas, apresentam maior detalhamento quanto à população atendida, às unidades abrangidas, ao dimensionamento e às cargas horárias da equipe, às responsabilidades de infraestrutura, à estrutura dos itens, à composição dos custos e ao tratamento dos exames não previamente quantificáveis;

CONSIDERANDO que os artigos 19, inciso IV e § 2º, e 25, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 estimulam a instituição e a adoção de modelos padronizados de editais, termos de referência e contratos, de modo que documentos de contratações similares podem ser utilizados como parâmetros técnicos e de *benchmarking*, desde que adaptados à realidade local, à legislação vigente e às necessidades efetivamente demonstradas pelo Município;

CONSIDERANDO que a insuficiência de detalhamento obriga cada licitante a adotar premissas próprias sobre quantidade de exames, estrutura, equipe e logística, gerando propostas materialmente incomparáveis e risco concreto de inclusão de margens excessivas de contingência, apresentação de preços inexecutáveis, futuros pedidos de reequilíbrio ou aditamento e pagamentos sem correspondência objetiva com os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que as falhas identificadas comprometem os objetivos da licitação, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa, a justa competição e a prevenção de sobrepreço, inexecutabilidade e superfaturamento, expondo a Administração a risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO que as correções necessárias afetam diretamente a formulação das propostas e as condições de habilitação, circunstância que exige nova divulgação do edital e cumprimento integral dos prazos originais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação preventiva e pedagógica do Ministério Público de Contas visa induzir o saneamento tempestivo das irregularidades, preservar a competitividade e a isonomia do certame, prevenir danos ao erário e evitar a eventual responsabilização dos agentes públicos;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de de Buritis/RO, ao Secretário Municipal de Administração, ao Superintendente de Licitações e Contratações, ao Pregoeiro/Agente de Contratação, ao Controlador-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Município e aos demais agentes públicos com atribuição no planejamento, revisão, condução, julgamento, adjudicação, homologação e contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 05/2026/SLC, para que, no âmbito de suas respectivas competências:

I – MANTENHAM a suspensão do Pregão Eletrônico n. 05/2026/SLC até o integral saneamento das irregularidades identificadas, abstendo-se de remarcar ou realizar a sessão pública, adjudicar, homologar, celebrar contrato ou praticar qualquer ato destinado ao prosseguimento do certame com fundamento nos documentos atualmente divulgados;

II – REVISEM E REFORMULEM Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, o edital e a minuta contratual, de modo que os documentos apresentem encadeamento lógico, coerência interna e detalhamento suficiente para a formulação e julgamento objetivo das propostas, contemplando, no mínimo:

- a) o número total de servidores, empregados, agentes e demais trabalhadores abrangidos;
- b) a memória de cálculo dos quantitativos;
- c) a definição da equipe técnica mínima, com quantitativo de profissionais por categoria, atribuições, carga horária semanal ou mensal, frequência presencial, disponibilidade, regime de atendimento e forma de substituição ou cobertura de ausências;
- d) o esclarecimento expresso acerca da execução dos exames complementares previstos no item 5.5.2.31 do Instrumento Convocatório, indicando se a própria contratada deverá realizar materialmente os procedimentos e, em caso afirmativo, o local de atendimento, a estrutura física, os equipamentos, os profissionais habilitados, as licenças sanitárias, os insumos, o fluxo de realização, os prazos e os critérios de medição e pagamento;
- e) a demonstração da viabilidade técnica e econômica da inclusão dos exames complementares no valor mensal global, mediante estimativas quantitativas por espécie, análise da estrutura médico-laboratorial necessária, avaliação das condições do mercado local e comprovação de que os prazos de atendimento previstos podem ser cumpridos sem restringir indevidamente a competição ou comprometer a exequibilidade das propostas;
- f) a composição analítica do valor estimado, com discriminação dos custos de pessoal, exames complementares, equipamentos, sistemas, deslocamentos, laudos, tributos e demais componentes, acompanhada

das memórias de cálculo e documentos de suporte;

III – ALTEREM o item 2.3.5 do instrumento convocatório, de modo a excluir a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário preexistente entre a licitante e os profissionais indicados, admitindo-se, para comprovação da disponibilidade técnica, vínculo empregatício, vínculo societário, contrato civil de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação acompanhado da anuência expressa do profissional;

IV – EXCLUAM ou REFORMULEM o item 6.13 do Edital a fim de afastar a exigência de experiência anterior exclusivamente perante prefeituras ou órgãos da Administração Pública, admitindo-se atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que demonstrem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da contratação;

V – UTILIZEM na reelaboração da contratação, parâmetros técnicos extraídos de contratações públicas similares devidamente formalizadas, como, por exemplo, os estudos e instrumentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e por Tribunais de Contas, inclusive o TCE-RO, bem como modelos oficiais padronizados aplicáveis, sem reprodução automática de cláusulas e mediante adaptação fundamentada à realidade do Município, à Lei Federal n. 14.133/2021 e às normas técnicas vigentes;

VI - DIVULGUEM E MANTENHAM simultaneamente, o inteiro teor do edital revisado e de todos os seus anexos, inclusive o Anexo III – Estimativa de custos – Relação de itens, na plataforma utilizada para a disputa e no sítio eletrônico oficial/Portal da Transparência do Município;

VII – PROMOVAM, após o integral saneamento, nova divulgação do edital e de todos os seus anexos pelos meios legalmente exigidos, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em observância ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

VIII – ASSEGUREM que as decisões relativas aos pedidos de impugnação apresentados no certame sejam formalmente motivadas, divulgadas aos interessados e consideradas na versão revisada do instrumento convocatório, garantindo-se transparência, rastreabilidade e tratamento isonômico;

IX – ENCAMINHEM este Ministério Público de Contas, no prazo de **20 (vinte) dias**, comprovação documental das providências adotadas para cumprimento desta Notificação Recomendatória, incluindo:

- a) ato que demonstre a manutenção da suspensão do certame;
- b) cópia do edital devidamente retificado;
- c) comprovantes da nova publicação do instrumento convocatório;
- d) ou outros documentos que demonstrem a anulação do certame por quaisquer razões.

Adverte-se que **esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas**, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de representação perante o Tribunal de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Porto Velho, 1º de agosto de 2026.

[1] “2.3.5 *Comprovação (através de contrato de trabalho ou registro em CTPS, ou contrato social) de que o licitante possui em seu quadro permanente para compor o SESMT conforme Anexo II da NR-04: 1 (um) engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em de Segurança do Trabalho e 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho e 1 (um) Aux./Tec. Enferm. do Trabalho e 1 (um) médico do trabalho portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho;*”

[2] Segundo a Corte de Contas da União no Acórdão n. 872/2016-Plenário: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, **excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.** Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”

[3] De relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal de Contas da União assentou no Acórdão n. 2.297/2005-Plenário que a expressão “quadro permanente” **não deve ser compreendida exclusivamente como vínculo empregatício, sendo suficiente que o profissional esteja juridicamente comprometido e efetivamente disponível para atuar durante a execução do objeto.**

[4] Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. - Informativo de Licitações e Contratos 282/2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/282%252F2016%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/2>

[5] <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

[6] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/btcu/010.705%252F2018-0%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/1/%2520>

[7] “6.13 A contratada deverá apresentar, juntamente com os atestados, prova de que já executou este tipo de serviço em outras Prefeituras ou órgãos da Administração Pública, demonstrando experiência prévia específica na gestão de SST para entes públicos.”

[8] “12.5 Qualificação Técnica 12.5.1 A licitante deverá comprovar experiência prévia mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução prévia, de forma satisfatória, de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto desta contratação.”

[9] “5.5.2 A empresa contratada deverá: [...]”

5.5.2.31 Realizar exames complementares, como Audiometria, Espirometria, Acuidade visual, Hemograma e bioquímica, ECG, Raios -X, conforme risco identificado Todos os exames serão realizados após a assinatura do contrato e conforme demanda do DRH, atendimentos prioritários deverão ocorrer em até 24 horas; atendimentos emergenciais (acidente de trabalho, situação crítica) deverão ser realizados em até 6 horas, contadas da solicitação do DRH.”

[10] “9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATO

9.1.2 Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das disposições do Termo de Referência e deste Anexo, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;”

[11] https://files.trt14.jus.br/portal/public/editais-licitacoes/2025-02/040%20-%20DOCUMENTO%20-%20ETP%20-%20VERS%C3%83O%204%20-%20ATENDENDO%20RESSALVAS%20DA%20CLC_0.pdf



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 03/08/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1086363** e o código CRC **8782236E**.

Referência: Processo nº 002840/2026

SEI nº 1086363

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br